

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### **EMENDA Nº**

Dê-se art. 50 do Projeto de Lei nº 4484, de 2012 a seguinte redação:

Art. 50. A execução coletiva das obrigações fixadas no compromisso de ajustamento de conduta será feita por todos os meios legais”. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo original permitia a execução do compromisso de ajustamento de conduta por todos os meios, inclusive mediante intervenção na empresa.

Sugere-se a modificação do texto para que a execução seja realizada por todos os meios legais, o que é consentâneo com o princípio do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a hipótese de intervenção na empresa é medida extrema, cujas hipóteses são previstas na legislação.

Tendo em vista a importância social das empresas na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do país, valores protegidos constitucionalmente, a penalidade de intervenção na empresa deve ser imposta por decisão judicial, apenas nas hipóteses em que a lei prevê tal penalidade.

Do contrário se viola o princípio de que não há pena sem prévia cominação legal, inscrito no art. 5, XXXIX da CF e o princípio da individualização da pena, inscrito no art. 5, XLVI da CF, pelo qual a lei deve definir o tipo e a pena respectiva, não deixando comandos em aberto como o presente, que permite a intervenção na empresa, sem a definição das hipóteses em que tal intervenção é possível.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012

---

**Nelson Marchezan Júnior**  
Deputado Federal – PSDB/RS